

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 422/2022/SEOSP/RO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0069.068163/2022-19**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual contratação sob demanda de empresa especializada na prestação de serviços comuns de manutenção (preventiva e corretiva) com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e acessórios na forma estabelecida nas PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DORAVANTE DENOMINADA SINAPI necessários para atender as demandas com manutenção, conserto, conservação, reparo dentre outros, objetivando manter ou recuperar as instalações físicas das Unidades Prediais pertencentes ao estado de RONDÔNIA sob tutela da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP-RO por um período de 12 meses nos termos descritos no Anexo I – Termo de Referência.

### **TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 18/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – CNPJ: 26.473.197/0001-70**, já qualificada nos autos, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### **I – DO RECURSO DA EMPRESA M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI:**

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET (id – 0031766982), contra a decisão do pregoeiro que habilitou a proposta da empresa recorrida para o lote 03, haja vista, que a mesma não cumpriu o exigido nos itens: 9.20 e 9.21 do edital:

“...9.20. Será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços, na forma preconizada no art. art. 3º, § 2º, incisos II, III, IV e V e art. 45, §2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, após obedecido o disposto nos subitens antecedentes, o sistema Comprasnet classificará automaticamente o licitante que primeiro ofertou o último lance.

9.21. Entende-se como empate àquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais depois de encerrada a etapa de lances”.

No caso de empate, será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos previstos no Decreto Estadual nº 21.675/2017”

A empresa recorrente alega que não foi cumprido conforme edital a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos previstos no Decreto Estadual nº 21.675/2017 informa que procedeu uma verificação “in loco” do endereço fornecido pela empresa recorrida, e constatou que a as instalações não possuem nenhuma condição de realizar as manutenções dos veículos, bem como, verificou apenas a existência de uma sala vazia sem a presença de funcionários e peças para reposição.

Por fim, solicita que seja exarada reforma da decisão do pregoeiro, bem como, seja declarada classificada a empresa M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, para o lote 03, tendo vista que a mesma faz jus aos benefícios por ser empresa com CNPJ estadual uma vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

## **II – CONTRARRAZÕES:**

**Não houve contrarrazões**

## **III – DO MERITO:**

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interpostos pelas empresas e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente, importa destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editacionais.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]*

*XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]*

Passaremos a cotejar os pontos suscitado pela empresa, os quais serão elencados de forma clara e objetiva, para melhor entendimento e posterior decisão da Autoridade Superior.

#### **RECURSO DA EMPRESA M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI:**

Preliminarmente precisamos destacar que empresa recorrida apresentou uma proposta aceitável na fase de julgamento, e a contratação se deu por **MAIOR DESCONTO**, (id- 0031621309), onde a empresa, atendeu o que pede o edital e seus anexos de acordo com o solicitado.

Quanto ao item 9.20. Será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços, na forma preconizada no art. art. 3º, § 2º, incisos II, III, IV e V e art. 45, §2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93. 9.21. 9.21.

Entende-se como empate àquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais depois de encerrada a etapa de lances;”.

Restou evidenciado que a empresa se equivocou pois o referido certame não abrange as ME’S e EPP’S, pois adota-se a **AMPLA PARTICIPAÇÃO** de todos os interessados com o fito de não restringir a competitividade e evitar o fracasso do certame, afastando assim os benefícios previstos nos Arts. 6º e 8º do Decreto Nº 21.675/2017, com amparo no Art. 49, inciso III, da Lei Complementar Nº 123/2006.

Onde consta claro no Termo de Referência em seu item 10.6 **JUSTIFICATIVA PELA NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.675/2017, parte integrante** do edital.

E para que se proceda a aplicabilidade do Decreto a empresa deverá se enquadrar até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que não é o caso pois trata-se de valor substancial.

Considerando tratar-se de Registro de Preços para eventual contratação sob demanda de empresa especializada na prestação de serviços comuns de manutenção (preventiva e corretiva) com

fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e acessórios na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI, necessários para atender as demandas com manutenção, conserto, conservação, reparo dentre outros, objetivando manter ou recuperar as instalações físicas das unidades prediais pertencentes ao Estado de Rondônia, sob tutela da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP - RO, por um período de 12 meses nos termos descritos no Termo de Referência, bem como o valor estimado, o critério de julgamento pelo MAIOR DESCONTO sobre a tabela SINAPI atualizada e a justificativa pela não aplicabilidade do Decreto Estadual nº 21.675/2.017 (Itens 10.6 a 10.6.6 do TR), adota-se a AMPLA PARTICIPAÇÃO de todos os interessados, com o fito de não restringir a competitividade e evitar o fracasso do certame, afastando assim os benefícios previstos nos Arts. 6º e 8º do Decreto Nº 21.675/2017, com amparo no Art. 49, inciso III, da Lei Complementar Nº 123/2006.

Pois bem, restou constatado que a empresa recorrente não faz jus aos benefícios previstos nos Arts. 6º e 8º do Decreto Nº 21.675/2017, com amparo no Art. 49, inciso III, da Lei Complementar Nº 123/2006.

**DECISÃO:**

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de sua Pregoeira**, posiciona-se no sentido de declarar **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa: **M&M SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, mantendo assim a decisão que habilitou a empresa **J R LAGE CONSTRUÇOES** para o lote 03.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2.022.

**MAIZA BRAGA BARBETO**  
Pregoeira Substituta GAMA/SUPEL/RO  
Mat. 300134844

**MAIZA BRAGA BARBETO:21981027220**  
81027220

Assinado de forma digital por MAIZA BRAGA BARBETO:21981027220  
Dados: 2022.09.22 10:26:51 -04'00'



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 122/2022/SUPEL-ASSEJUR

À  
**Equipe de Licitação GAMA**

**Pregão Eletrônico n. 422/2022/GAMA/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0069.068163/2022-19**

**Interessado:** Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP-RO.

**Objeto:** Registro de Preços para eventual contratação sob demanda de empresa especializada na prestação de serviços comuns de manutenção (preventiva e corretiva) com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e acessórios na forma estabelecida nas PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DORAVANTE DENOMINADA SINAPI necessários para atender as demandas com manutenção, conserto, conservação, reparo dentre outros, objetivando manter ou recuperar as instalações físicas das Unidades Prediais pertencentes ao Estado de Rondônia.

**Assunto: Decisão em Julgamento de Recurso.**

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *registro de Preço para eventual contratação sob demanda de empresa especializada na prestação de serviços comuns de manutenção (preventiva e corretiva) com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e acessórios na forma estabelecida nas PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DORAVANTE DENOMINADA SINAPI necessários para atender as demandas com manutenção, conserto, conservação, reparo dentre outros, objetivando manter ou recuperar as instalações físicas das Unidades Prediais pertencentes ao Estado de Rondônia.*

Aportaram os autos neste gabinete para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

A irrisignação do recorrente urge sobre a aplicabilidade do Decreto Estadual n. 21.675, de 2017, em particular os artigos 6º ao 9º, e ainda os itens 9.20 e 9.21 do presente edital.

Entretanto, noto que para o presente certame, optou-se pela aplicação da ampla participação, conforme destacado no Aviso de Licitação de Id Sei! 0031128815.

Acerca do benefício de desempate regional ou local, disposto no Decreto Estadual 21.675/2017, sobre o qual recai a pretensão da recorrente, ressalto que somente é aplicado nas licitações na qual há a incidência de cotas para participação de ME's e EPP's, o que não se verifica no certame em apreço.

Outrossim, neste contexto, importa destacar que quando da adoção de ampla participação, o próprio sistema *Comprasnet* identifica, de forma automática, eventual empate considerando o percentual disposto na Lei Complementar 123, de 2006 e aplica o benefício às ME's e EPP's.

A Lei Complementar n. 123, de 2006, destaca em seu artigo 44, §2º, o seguinte:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, **como critério de desempate**, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

(grifei)

Conforme a Ata de Realização do Pregão (Id. Sei! 0031621629), sobretudo no item 3 em que interposto recurso, **NÃO** houveram lances de desempate ME/EPP. Logo não identificou-se a ocorrência de empate hábil a ensejar a aplicação de nenhum benefício à empresa recorrente.

Assim sendo, em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! [0032336669](#)), elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! [0031766982](#)), em estreita observância à legislação vigente, às disposições editalícias e em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, da Lei n. 8.666, de 93), no qual as regras estabelecidas fazem lei entre as partes envolvidas, cujos termos vinculam tanto a Administração quanto os licitantes participantes, desta feita, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira da Comissão.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, mantendo inalterada a decisão que habilitou a empresa **J R LAGE CONSTRUÇÕES** para o lote 03 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/GAMA.

À Pregoeira da Comissão para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**Amanda Talita de Sousa Galina**

Superintendente Interina

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 04/10/2022, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032374222** e o código CRC **57E3BF12**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0069.068163/2022-19

SEI nº 0032374222